

**À LEGITIMIDADE RECURSAL DO AMICUS CURIAE NO  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS :  
UMA NOVIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015  
EM FAVOR DA DEMOCRACIA**

THE PERMISSIVENESS FOR THE “AMICUS CURIAE” TO APPEAL  
IN THE REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION: A NOVELTY FROM  
THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015 IN FAVOR OF  
DEMOCRACY

**Kelly Vida Leal\***  
**Luiz Alberto Pereira Ribeiro\*\***

**Como citar:** LEAL, Kelly Vida. RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. A legitimidade recursal do amicus curiae no incidente de resolução de demanda repetitivas: uma novidade do código de processo civil de 2015 em favor da democracia. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 151-165, jul/dez. 2018.

<https://doi.org/10.48159/revistadoiccv3n2.leal.ribeiro>

**Resumo:** Partindo do problema sobre como seria possível ao processo efetivar a democracia nos casos em que cabe ao poder Judiciário decidir sobre questões políticas, o presente trabalho visa demonstrar como a legitimidade recursal do *amicuscuriae* no incidente de resolução de demandas repetitivas aproxima o processo da democracia. Com base no método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, esta pesquisa aborda, primeiramente, a figura do *amicuscuriae* no ordenamento jurídico brasileiro, analisando-se, em um segundo momento, o incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo como última etapa do desenvolvimento do *amicuscuriae* como instrumento de efetivação da democracia.

**Palavras-chave:** *Amicus Curiae*. Demandas Repetitivas. Democracia.

**Abstract:** Based on the problem of how it would be possible for the process to achieve democracy in cases where it is up to the judiciary to decide on political issues, the present work aims at demonstrating how the legitimacy to resort of the *amicus curiae* in the incident of resolution of repetitive demands brings the process of democracy closer together. Based on the deductive method, bibliographical, legislative and jurisprudential research, this research first deals with the *amicus curiae* figure in the

\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: kvleal@hotmail.com

\*\* Mestre em Direito pela UEL e Doutor em Direito pela PUCPR. Professor Adjunto da UEL e da PUCPR, campus Londrina. Advogado. alberto.ribeiro@pucpr.br

Brazilian legal system, analyzing, in a second moment, the incident of resolution of repetitive demands, having as the last stage of the development of the *amicus curiae* an instrument for the implementation of democracy.

**Keywords:** *Amicus Curiae*. Repetitive Demands. Democracy.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 estabeleceu que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, sendo que todo poder provém do povo, tendo a Carta Constitucional deixado claro ainda que são poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, poderes estes que embora sejam independentes, devem ser harmônicos entre si.

A expressão do poder Judiciário se revela por meio do processo, o qual, tratando-se de um instrumento para o exercício do referido centro de poder do sistema tripartite adotado pelo Brasil, deve buscar efetivar os valores políticos adotados pelo Estado, visando à garantia dos princípios e fundamentos que embasam a República Federativa do Brasil, dentre os quais estão os ideais democráticos.

O poder Judiciário é composto por atores que não são eleitos pelo povo, como é o caso dos atores dos poderes Legislativo e Executivo, fato este que acaba por dificultar o exercício da democracia no âmbito Judiciário nos casos em que cabe a este poder decidir sobre questões políticas que não foram resolvidas pelo Legislativo nem pelo Executivo, sendo este o problema central do presente estudo, que tem por objetivo demonstrar que a figura do *amicuscuriae* se trata de um instituto processual capaz de aproximar o exercício do poder Judiciário – que tem por instrumento o processo judicial – dos ideais democráticos que norteiam a República Federativa do Brasil.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de se discutir o processo não só como um instrumento de resolução da lide, mas também como uma ferramenta política que ainda enfrenta grandes dificuldades para efetivar o próprio sistema político que constitui a República Federativa do Brasil, que se trata do Estado Democrático de Direito.

O desenvolvimento do trabalho se divide em três temas centrais, sendo que o primeiro aborda a figura do *amicuscuriae* no ordenamento jurídico brasileiro. Neste ponto, inicialmente, busca-se conceituar o instituto processual do *amicuscuriae*, analisando a sua origem, o significado do nome deste instituto e suas principais funções, para então se passar e examinar a inserção do *amicuscuriae* no Brasil, analisando as disposições legais acerca deste instituto e os principais posicionamentos judiciais sobre o tema.

Em um segundo momento, o estudo aborda o incidente de resolução de demandas repetitivas, oportunidade em que, por meio de uma análise sistemática dos dispositivos do Código de Processo Civil sobre este tema, busca-se verificar os objetivos do referido diploma legal ao instituir este incidente. Pretende-se, aqui, demonstrar o caráter político das questões discutidas no incidente de resolução de demandas repetitivas, o que valida a atuação do *amicuscuriae* neste incidente, abordando-se, ao final deste tópico, o grande progresso conferido pelo Código de Processo Civil a este instituto processual, que se trata da primeira previsão legal de legitimidade recursal do *amicuscuriae*.

Posteriormente, é feita uma análise da figura do *amicuscuriae* como um instrumento de efetivação da democracia. Neste ponto, estuda-se o conceito de democracia, a adoção deste sistema político pela Constituição Federal de 1988, o exercício da jurisdição como parte do processo político e, por fim, o *amicuscuriae* como um mecanismo de participação social na tomada de decisões judiciais e, portanto, como um instrumento de realização da democracia.

Valendo-se do método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, o presente estudo visa demonstrar que a legitimidade recursal do *amicuscuriae* no incidente de demandas repetitivas se trata de um significativo avanço em termos de processo como mecanismo de efetivação do Estado Democrático de Direito.

## 2 A FIGURA DO AMICUSCURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreendida como um instituto processual de intervenção de terceiros no processo, a figura do *amicuscuriae* passou, recentemente, a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

Cassio Scarpinella Bueno, fazendo referência ao pensamento de Elisabetta Silvestri, sustenta que o instituto do *amicuscuriae* se originou no direito penal inglês medieval, tendo alcançado, porém, maior desenvolvimento nos Estados Unidos. Salienta, todavia, que há quem sustente que a figura do *amicuscuriae* já estava presente no direito romano, tratando-se de um colaborador neutro em casos de controvérsias que ultrapassavam questões jurídicas<sup>1</sup>.

Acerca do significado da expressão “*amicuscuriae*”, Paulo Rónai (apud BUENO, 2006, p. 6) explica que a locução quer dizer “amigo da cúria, isto é, da justiça. Diz-se de perito designado por um juiz para aconselhá-lo”<sup>2</sup>.

Isto posto, depreende-se do próprio nome deste instituto processual que a figura do *amicuscuriae* consiste em um terceiro que atua no processo se manifestando sobre questões muito específicas ou de repercussão social, de modo a ajudar o juiz no deslinde do caso. Assim, o papel do *amicuscuriae*:

Pode ser tido por aquele que apenas informa a Corte naquilo que ela não está habilitada, como, por exemplo, aspectos técnicos necessários ao deslinde de um conflito – o exemplo mais famoso de atuação nesta linha é o *Brandies Brief*-, bem como por aquele que litiga em favor da parte, assemelhando-se a um assistente processual, daí a expressão norte-americana “amigo litigante”<sup>3</sup>.

O *amicuscuriae* é, portanto, um terceiro - isto é, não demanda em seu próprio nome -, que intervém no processo para defender direito alheio, com o intuito de auxiliar o magistrado na elaboração de uma decisão capaz de atender da melhor forma as necessidades do objeto da demanda.

Acerca da função deste instituto, Cassio Scarpinella Bueno afirma:

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicuscuriae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 87/88.

<sup>2</sup> Cassio Scarpinella. *Amicuscuriae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 6.

<sup>3</sup> FONTE, Felipe de Melo; CASTRO, Natália Goulart. *Amicuscuriae, repercussão geral e o projeto do código*

Sua atuação tende a ser, por definição, altruísta. Altruísta em dois sentidos bem definidos. Primeiro, porque o *amicus* não atua em juízo em prol de direito ou interesse seu, próprio, “egoísta”. Segundo, porque o interesse que motiva a intervenção e a consequente atuação processual do *amicus* é *institucional*, e, nessas condições, não tem, necessariamente, destinatário certo, preciso, individualizado, subjetivado. Pouco importa para o *amicus curiae*, quem será o “vitorioso” da demanda, se o autor ou se o réu. Ele tutela um interesse em si mesmo considerado. O “beneficiar” autor e réu é *consequência* de sua atuação; não a *causa*.<sup>4</sup>

A primeira previsão deste instituto processual no ordenamento jurídico brasileiro se deu na Lei nº 6.385/76 - dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários – estabelece no art. 31 que a Comissão de Valores Mobiliários será intimada para, querendo, manifestar-se nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria de sua competência<sup>5</sup>.

Podemos observar que o legislador não adotou a nomenclatura “*amicus curiae*”, porém, a referida previsão legal estabelece a participação de um terceiro no processo (Comissão de Valores Mobiliários), sem o escopo de beneficiar o autor ou réu, justamente como se dá a atuação do *amicus curiae*.

Quase dezoito anos depois, surgiu uma previsão legal parecida, em que se admitiu a intimação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) para, querendo, intervir como assistente nos processos judiciais em que se discute a aplicação da Lei nº 8.884/94<sup>6</sup>, dispositivo este que, em que pese tenha sido revogado em 2011 pela Lei nº 12.529, contribuiu com a evolução da figura do *amicus curiae* no Brasil, visto que também tratou de uma forma de intervenção de terceiro no processo em prol de interesse alheio.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal já viesse admitindo a figura do *amicus curiae* como colaborador informal nas ações diretas de inconstitucionalidade desde 1994, conforme se verifica na ADI-AgR 748 RS<sup>7</sup>, com o advento da Lei nº 9.868/99 possibilitou um grande avanço para este instituto processual no Brasil, visto que o § 2º de seu art. 7º dispõe que, de acordo com a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, pode-se admitir, nos processos de ação direta de inconstitucionalidade, a manifestação de outros órgãos ou entidades<sup>8</sup>.

**de processo civil.** In: DIDIER JR. Fredie; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (orgs.). Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Baseado no relatório apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, em novembro de 2012. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 874/875.

4 BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático.** São Paulo: Saraiva, 2006, p. 439.

5 Art. 31 da Lei nº 6.385/76 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm) Acesso em: 15/10/2017.

6 Art. 18 da Lei nº 8.884/94 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm) Acessado em 15/10/2017.

7 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747786/agregna-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-agr-748-rs> Acessado em 13/10/2017.

8 Lei nº 9.868/99, art. 7º - Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho

Da análise do referido dispositivo, verifica-se que o legislador optou novamente por não adotar a nomenclatura “*amicuscuriae*”, porém, diferentemente das legislações anteriores, não especificou a pessoa que poderá se manifestar como terceiro no processo, o que dá margem à interpretação de que poderá atuar no feito qualquer pessoa que detenha específico conhecimento sobre a matéria ou que possua significativa representatividade social, ideia esta que condiz com o atual conceito de *amicuscuriae*, como já explanado anteriormente.

Embora a expressão “*amicuscuriae*” já fosse adotada anteriormente pela doutrina e pela jurisprudência, apareceu pela primeira vez positivada no direito brasileiro no §1º do artigo 23 da Resolução 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Justiça, a qual disciplina o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais<sup>9</sup>, dispositivo este que prevê a possibilidade de realização de sustentação oral pelo *amicuscuriae*.

Quanto aos direitos relativos à atuação do *amicuscuriae*, verifica-se que sua atribuição foi gradativa. Conforme se depreende da decisão da ADI-AgR 748 RS<sup>10</sup>, o Supremo Tribunal Federal, antes da Lei 9.868/99, admitia que terceiros interessados apresentassem memoriais em casos de ação direta de inconstitucionalidade, sem, contudo, ingressarem no processo. Não se tratava, pois, de uma intervenção de terceiros propriamente dita, mas apenas de uma colaboração informal com a Corte e, portanto, os memoriais podiam ou não ser considerados pelo Supremo.

Com o advento da Lei 9.868/99, o *amicuscuriae* passou a ter o direito de ingressar formalmente no processo na qualidade de terceiro especial, dotado de certas prerrogativas, sendo que a primeira prerrogativa processual foi o direito de apresentar manifestações escritas, como se depreende do art. 7º, §2º da Lei 9.868/99<sup>11</sup>.

Em 26 de novembro de 2003, no julgamento da ADI 2.777/SP<sup>12</sup>, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que é assegurada ao *amicuscuriae* a prerrogativa da sustentação oral perante a Corte, entendimento este que deu ensejo à edição da Emenda Regimental nº 15 do Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>, passando a ser facultada a sustentação oral ao terceiro cuja intervenção foi admitida no processo de controle concentrado de constitucionalidade.

---

irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm) Acessado em 15/10/2017.

9 Art. 23 da Resolução 390 do CNJ - As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente. § 1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não-governamentais, etc., na função de “*amicuscuriae*”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral. Disponível em: <http://jef.trf5.jus.br/resolucoes/PDFsNormas/resolucoes/CJF/N%BA%20390%20-%202004.pdf> Acessado em 15/10/2017.

10 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747786/agregna-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-agr-748-rs>. Acessado em 15/10/2017.

11 Lei nº 9.868/99, art. 7º - Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm) Acessado em 15/10/2017.

12 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13120781> Acessado em 14/10/2017.

13 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL015-2004.PDF> Acessado em 14/10/2017.

Acerca da prerrogativa recursal do *amicuscuriae*, Cassio Scarpinella Bueno adota um interessante posicionamento sobre o tema:

Do ponto de vista da razão de ser do *amicuscuriae*, sua legitimidade recursal parece ser uma consequência necessária e natural. Se se trata de uma forma de intervenção que autoriza um “terceiro” a se manifestar perante os tribunais para aprimorar a qualidade das suas decisões, estabelecendo-se um contraditório mais amplo, plural e democrático – caso típico de aplicação do princípio da “cooperação” (item 2.1 do Capítulo 2), não haveria como negar que, diante do proferimento de uma decisão que seja contrária às razões que justificam sua própria intervenção, o *amicus* não pudesse buscar o proferimento de uma nova decisão em que fossem levadas em conta as considerações que, a seu ver, tornariam melhor a decisão proferida. Seria contraditório, até mesmo, que se negasse a oportunidade de pluralizar o debate sobre a admissão (ou inadmissão) do *amicuscuriae* se, no fundo, a função processual que se espera dele, desde suas mais remotas referências, é, justamente, a de portar, para o conhecimento do magistrado, elementos plurais para a ampliação e aprofundamento do debate da questão em julgamento<sup>14</sup>.

O mais expressivo avanço deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu recentemente, com o Código de Processo Civil de 2015, que destinou à figura do *amicuscuriae* um capítulo do título que trata da intervenção de terceiros, no livro referente aos sujeitos do processo.

No *caput* do artigo 138 do referido diploma legal, foram estabelecidas as hipóteses de participação do *amicuscuriae* no processo, quais sejam, casos de especificidade da matéria objeto da demanda e casos em que há repercussão social relativamente à controvérsia. Na mesma oportunidade, o Código de Processo Civil estipulou que têm legitimidade para atuar como *amicuscuriae* a pessoa natural ou jurídica, bem como órgão ou entidade especializada, com a apropriada representatividade<sup>15</sup>.

Ressalvou-se, no §1º do artigo 138 do Código de Processo Civil, que a intervenção do *amicuscuriae* não importa em alteração de competência nem confere a ele o poder de recorrer, exceto nos casos de embargos de declaração e na hipótese do §3º, que será estudada adiante<sup>16</sup>.

No §2º do artigo em comento, o Código de Processo Civil concedeu ao juiz ou relator discricionariedade para atribuir poderes ao *amicuscuriae*<sup>17</sup>.

14 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicuscuriae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 172/173.

15 Art. 138 do Código de Processo Civil - O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acessado em 15/10/2017.

16 §1º do art. 138 do Código de Processo Civil – A intervenção de que trata o *caput* não implica em alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acessado em 15/10/2017.

17 §2º do art. 138 do Código de Processo Civil – Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicuscuriae*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acessado em 15/10/2017.

Foi no §3º do referido artigo que o legislador positivou o direito de recorrer conferido ao *amicuscuriae* nos casos de incidente de demandas repetitivas, o que consistiu em um significativo avanço, visto que se traduz em uma nova forma de efetivação do Estado Democrático de Direito.

### 3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tratando-se de uma grande novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado para uniformizar jurisprudências nos tribunais de segunda instância, tendo por objetivos a economia processual, a isonomia, a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

No livro que trata “dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, o Código de Processo Civil destinou um capítulo a este incidente dentro do título que trata “da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais”.

O incidente de resolução de demandas repetitivas se trata de uma espécie de julgamento de casos repetitivos, juntamente com os recursos especial e extraordinário repetitivos<sup>18</sup>, sendo que sua natureza jurídica consiste, segundo Fredie Didier Jr., em “um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária)”<sup>19</sup>.

A instauração deste incidente é imprescindível que haja, concomitantemente, repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito, bem como risco à isonomia e à segurança jurídica<sup>20</sup>, isto para possibilitar a uniformização do entendimento jurisprudencial, considerando que os juízes e tribunais deverão observar os acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas<sup>21</sup>. De acordo com Sabrina Nasser:

Utilizando-se da técnica de precedentes, por meio do referido incidente permite-se aos tribunais estaduais e tribunais superiores julgarem demandas repetitivas por amostragem, quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, ainda, quando houver ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com a aplicação da decisão obtida aos casos que foram suspensos e aos casos futuros<sup>22</sup>.

O incidente em questão pode ser instaurado de ofício pelo juiz ou relator, ou a requerimento das partes dos processos repetitivos, do Ministério Público ou da Defensoria Pública<sup>23</sup>.

Admitido o incidente, deverão ser suspensos todos os processos que tratem da mesma

18 Art. 928 do CPC: Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

19 DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – Volume III – Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 625.

20 Art. 976 do CPC: É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

21 Art. 927 do CPC: Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

22 CARVALHO, Sabrina Nasser de. Processos Coletivos e Políticas Públicas: Mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional democrática. São Paulo: Editora Contracorrente, 2016, p. 144.

23 Art. 977 do CPC: O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.



questão de direito discutida no incidente, sendo que o relator do processo poderá requisitar informações a outros órgãos e deverá intimar o Ministério Público para atuar no caso como fiscal da lei, caso o incidente não tenha sido instaurado pelo próprio *Parquet*<sup>24</sup>.

As partes, os demais interessados, que se tratam de assistentes litisconsorciais, e o *amicus curiae*, que consiste em um auxiliar do juízo, deverão ser ouvidos e poderão juntar documentos, bem como requerer diligências, podendo o relator, ainda, designar audiência pública para instruir o feito<sup>25</sup>.

Quanto à legitimidade do *amicus curiae* para participar do incidente, impende ressaltar a lição de Daniel Amorim:

Esse verdadeiro interesse jurídico, diferente do interesse jurídico do assistente, porque não diz respeito a qualquer interesse subjetivo, é justamente o que legitima a participação do *amicus curiae* no incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando a eficácia vinculante de seu julgamento<sup>26</sup>.

Finda a instrução do incidente, o relator fará uma explanação sobre o feito e, posteriormente, poderão as partes, o Ministério Público e os demais interessados sustentar oralmente as suas teses<sup>27</sup>.

De acordo com o artigo 985 do Código de Processo Civil, a tese jurídica adotada pelo julgamento do incidente deverá ser aplicada a todos os processos já existentes ou futuros que tratem da mesma questão de direito e que tramitem no respectivo tribunal.

É possível a impugnação do julgamento de mérito do incidente por meio de embargos de declaração, recurso especial ou recurso extraordinário<sup>28</sup>, sendo que a legitimidade recursal abran-

24 Art. 982 do CPC: Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo. § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

25 Art. 983 do CPC: O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

26 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016, p. 1.407.

27 Art. 984 do CPC: No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: I - o relator fará a exposição do objeto do incidente; II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

28 Art. 987 do CPC: Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

ge as partes, o Ministério Público, as partes dos processos que versem sobre a mesma matéria de direito discutida no incidente e até mesmo o *amicuscuriae*, conforme dispõe o §3º do artigo 138 do Código de Processo Civil<sup>29</sup>.

#### 4 *AMICUSCURIAE* COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

Democracia consiste em um sistema político em que o poder é exercido pelo próprio povo, o qual, seja de forma direta, semidireta ou indireta, tem o condão de decidir questões referentes aos rumos do Estado.

Norberto Bobbio ensina que “Por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”<sup>30</sup>.

Expandindo o conceito de democracia para além de um mero agrupamento de regras, José Joaquim Gomes Canotilho preleciona que:

O princípio democrático, constitucionalmente consagrado, é mais do que um *método* ou *técnica* de os governados escolherem os governantes, pois, como princípio normativo, considerados nos seus vários aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ele aspira e torna-se impulso dirigente de uma sociedade<sup>31</sup>.

O direito constitucional brasileiro adotou o sistema político democrático, conferindo todo o poder ao povo. Conforme a lição de ZulmarFachin:

A Constituição de 1988 utilizou linguagem clara para indicar a fonte do poder: “Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). Poder-se-ia afirmar que o constituinte brasileiro adotou a chamada *fórmula de Lincoln*: “governo do povo, pelo povo e para o povo”<sup>32</sup>.

O Estado Democrático de Direito fez com que duas concepções políticas advindas da Revolução Francesa passassem a convergir, sendo que a primeira advém da máxima de que “todo poder emana do povo”, proferida por Rousseau, e a segunda, por sua vez, remonta a Montesquieu e consiste na tripartição de poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, poderes estes que, embora sejam autônomos, são fiscalizados uns pelos outros, por meio do mecanismo conhecido como sistema de freios e contrapesos. Neste ponto, vale destacar as palavras de Valter Foletto Santin:

A separação das funções estatais em legislativa, executiva e judiciária não impede o controle judicial. A atividade jurisdicional do Estado, por meio do Judiciário, na solução da lide entre particulares ou entre particulares e órgãos estatais ou entre órgãos estatais, é compatível com o sistema porque o controle último dos órgãos

29 Art. 138, § 3º do CPC: O *amicuscuriae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

30 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 22.

31 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 288.

32 FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 202.

estatais procede-se pelo processo judicial<sup>33</sup>.

Seguindo esta linha de raciocínio, Sabrina Nasser entende que o processo, como instrumento para o exercício da jurisdição, que se trata de uma forma de expressão do poder estatal, deve se aproximar dos valores políticos que norteiam o funcionamento do Estado, resguardando ideais democráticos e repelindo arbítrios dos detentores do poder<sup>34</sup>.

Abram Chayes, analisando o conceito clássico de processo, observa que, tradicionalmente, o processo está relacionado a arranjos econômicos e sociais que remetem ao judiciário ações privadas autônomas. O autor, porém, sustenta que seria apreciável um avanço neste sistema, adotando-se um modelo em que esses arranjos econômicos e sociais sejam produtos da promulgação positiva, em que a aplicação da lei consista em uma implementação da política de regulamentação. Assim, propondo uma inserção mais concreta do modelo democrático no poder judiciário, Abram Chayes sugere uma nova forma de litigância, em que se reconhece o Poder Judiciário como parte do processo político, admitindo o interesse público como objeto jurisdicional<sup>35</sup>.

No modelo de litigância indicado por Chayes, ao admitir o litígio como um fórum político, com a conseqüente transcendência dos efeitos das decisões processuais para além das partes litigantes, torna-se legítima a ajuda de diversas pessoas estranhas ao processo na formação do convencimento do juiz.

A intervenção do *amicuscuriae* no incidente de demandas repetitivas se aproxima deste modelo ideal de litigância proposto por Chayes, pois a atuação do referido instituto neste incidente consiste em uma forma de amenizar as disfuncionalidades do sistema democrático brasileiro, nos casos em que os poderes Legislativo e Executivo não foram capazes de evitar ou solucionar conflitos de massa.

Nas hipóteses em que o *amicuscuriae* atua em razão da repercussão social do litígio, como tende a ser a maioria dos casos de incidente de demandas repetitivas, a atuação deste instituto aponta um desenvolvimento democrático, pois, conforme muito bem salientou o ilustre pensador Norberto Bobbio:

Hoje, se se deseja apontar um indicador do desenvolvimento democrático, este não pode mais ser o número de pessoas que têm o direito de votar, mas o número de locais, diferentes dos locais políticos, nos quais se exerce o direito de voto; sintética mas eficazmente: para dar um juízo sobre o Estado da democratização num dado país, o critério não deve ser mais o de “quem” vota, mas o do “onde” de vota (e fique claro que aqui entendo o “votar” como o ato típico e mais comum do participar, mas não pretendo de forma alguma limitar a participação ao voto)<sup>36</sup>.

33 SANTIN, Valter Foletto. Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 223.

34 CARVALHO, Sabrina Nasser de. Processos Coletivos e Políticas Públicas: Mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional democrática. São Paulo: EditoraContracorrente, 2016, p. 148/149.

35 CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. Harvard Law Review, n. 7, vol. 89, 1976, p. 1.304.

36 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 68.

Tendo em vista que, conforme já salientado anteriormente, o interesse do *amicuscuriae* é institucional e, portanto, não tem destinatário certo, tratando-se de um interesse em si mesmo considerado, a atuação deste instituto, sobretudo nos casos de repercussão social, deve representar os interesses da sociedade quanto ao objeto da lide, consistindo, pois, em uma participação popular capaz de influenciar na solução da lide, participação esta que, embora não se exteriorize por meio de voto – que se trata do principal mecanismo de efetivação da democracia –, configura um avanço no sistema democrático do Estado brasileiro, pois confere a terceiro – que deve ser entendido como aquele que, além de não ser parte no processo, não exerce poder público em nenhuma das esferas do sistema tripartite de poder – uma forma de interferir nas decisões de caráter político que estão nas mãos do Poder Judiciário e que, portanto, também não foram solucionadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Ensina Cândido Rangel Dinamarco que a capacidade de influir na tomada de decisões de qualquer dos três poderes configura uma prática democrática, tendo em vista que é participativa toda e qualquer forma de influência sobre centros do poder<sup>37</sup>.

Assim, verifica-se que a via política do voto não é a única forma de efetivação da democracia, sendo que a atuação de terceiros no processo com o escopo de salvaguardar os interesses da sociedade consiste também em uma forma de realização da democracia, motivo pelo qual o *amicuscuriae* se trata de um instituto eminentemente democrático, visto que terceiros atuam no processo para discutir assuntos que afetarão toda a sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objetivo solucionar conflitos de massas, uniformizando o entendimento jurisprudencial nos casos de repetição de processos com o mesmo impasse jurídico, que causam risco à isonomia e à segurança jurídica. Assim, as questões discutidas neste incidente processual são essencialmente políticas, pois abarcam problemas enfrentados por significativa parcela da população, sendo dignas, portanto, de uma solução uniforme, a qual deve ser conferida pelo Estado, por meio de ato de algum dos poderes do sistema tripartite.

As questões políticas, em regra, devem ser tratadas pelos poderes Legislativo e Executivo, visto que seus atores ocupam posição resultante de mandatos eletivos – condicionados pelo voto da população –, o que confere legitimidade ao povo para questionar a forma como exercem suas funções.

Em casos excepcionais, porém, quando os poderes Legislativo e Executivo não cumprem corretamente com suas funções, as atividades destes poderes devem ser submetidas ao controle

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 201/202.

pelo poder Judiciário, como se dá, principalmente, através do controle concentrado.

Não pode, entretanto, o povo ser prejudicado pelas disfuncionalidades dos poderes Legislativo e Executivo, motivo pelo qual é necessária a adoção de medidas de efetivação da vontade da sociedade nos casos políticos que carecem de solução pelo poder Judiciário.

A intervenção do *amicuscuriaen*os processos de grande relevância social e que, portanto, são dotados de caráter político, revela-se um meio adequado de participação popular na tomada de decisões políticas pelo Judiciário.

O simples fato de alguém que não é parte no processo e não exerce poder público em nenhuma das esferas do sistema tripartite de poder interferir nas decisões de caráter político que devem ser tomadas pelo Judiciário, por si só, já configura um expressivo avanço democrático, ante a sua capacidade de influenciar a decisão do magistrado. Todavia, a efetivação da democracia necessita de uma forma mais concreta de influência da vontade da sociedade, o que foi possibilitado pelo Código de Processo Civil de 2015 ao atribuir ao *amicuscuriae* legitimidade recursal nos casos de incidentes de resolução de demandas repetitivas.

A referida novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 foi o maior avanço deste diploma legal em termos de processo como meio de efetivação do Estado Democrático de Direito, visto que possibilitou a um estranho ao processo o questionamento de decisões tomadas pelo Judiciário que terão eficácia vinculante, sendo dotadas de caráter político.

É preciso, porém, expandir os mecanismos de realização da democracia, a fim de que este modelo político possa alcançar a forma mais adequada para atender aos interesses do povo, sendo que, diante dos argumentos expostos, seria perfeitamente viável estender a legitimidade recursal do *amicuscuriae* para todos os casos em que este instituto atua em razão da repercussão social.

## REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **A Dimensão do *AmicusCuriaeno* Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, Poderes Processuais e Aplicabilidade no Âmbito Estadual.** Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 73-95, jan./mar. 2003.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicuscuriae* no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Sabrina Nasser de. **Processos Coletivos e Políticas Públicas: Mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional democrática**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2016.

CHAYES, Abram. **The role of the judge in public law litigation**. Harvard Law Review, n. 7, vol. 89, 1976.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – Volume III – Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FONTE, Felipe de Melo; CASTRO, Natália Goulart. **Amicuscuriae, repercussão geral e o projeto do código de processo civil**. In: DIDIER JR. Fredie; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno;

NUNES, Dierle; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe;

OLIVEIRA, Pedro Miranda de (orgs.). **Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Baseado no relatório apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, em novembro de 2012**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 871-891.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade – Volume II**. Tradução de Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Maria Emília Naves. **A efetividade da tutela jurisdicional através da participação do amicuscuriae e da conversão da demanda individual em coletiva**. In: FREIRE, Alexandre;

DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; MEDINA; DIDIER JR. Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (orgs.). **Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Baseado no relatório apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, em novembro de 2012**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 161-174.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Verbatim, 2013.

**Como citar:** LEAL, Kelly Vida. RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. A legitimidade recursal do

amicus curiae no incidente de resolução de demanda repetitivas: uma novidade do código de processo civil de 2015 em favor da democracia . **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 151-165, jul/dez. 2018.